



PROJETO DE LEI Nº /2026

Autor: Vereador Bruno Henrique

Institui diretrizes para a Política Municipal de Transparência dos Serviços de Zeladoria Urbana no Município de Caçapava e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política Municipal de Transparência dos Serviços de Zeladoria Urbana, com a finalidade de incentivar a publicidade das ações de manutenção, conservação e limpeza dos espaços públicos municipais, promovendo o acesso da população às informações de interesse coletivo, em consonância com os princípios da publicidade e da transparência previstos na Constituição Federal e na legislação vigente.

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Municipal de Transparência dos Serviços de Zeladoria Urbana:

I – incentivar a divulgação das ações de zeladoria urbana realizadas pelo Município;

II – promover maior transparência na gestão dos serviços públicos;

III – estimular o controle social e a participação da população no acompanhamento das ações de manutenção urbana;

IV – ampliar o acesso às informações de interesse coletivo relacionadas à conservação dos espaços públicos;

V – contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública e da prestação dos serviços urbanos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá divulgar, por seus canais oficiais de comunicação, informações relacionadas ao planejamento e à execução dos serviços de zeladoria urbana, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade técnica, operacional e orçamentária e a legislação aplicável.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput poderão contemplar, entre outras:

I – serviços de capina e roçagem;





- II** – limpeza e conservação de áreas públicas;
- III** – poda e manejo da arborização urbana;
- IV** – manutenção da pavimentação e operação tapa-buracos;
- V** – manutenção de estradas rurais;
- VI** – limpeza de galerias, córregos e sistemas de drenagem;
- VII** – outros serviços correlatos de zeladoria urbana.

Art. 4º A divulgação das informações, quando realizada, poderá ocorrer por meio do Portal da Transparência, do sítio eletrônico oficial do Município, de redes sociais institucionais, aplicativos ou outros meios eletrônicos disponíveis, conforme critérios estabelecidos pela Administração Pública.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a autonomia administrativa do Poder Executivo, bem como as disponibilidades técnicas, operacionais e orçamentárias, não implicando criação de estrutura administrativa, cargos, despesas obrigatórias ou atribuições específicas aos órgãos municipais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 30 de julho de 2026.

Bruno Henrique
Vereador – PL

